



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18019.720074/2018-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.664 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente LEONARDO FLORENCIO DA SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, apurado mensalmente via confronto entre origens e aplicações de recursos, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

A intimação prévia do contribuinte titular da conta bancária examinada, para comprovação da origem dos depósitos bancários, é requisito legal para a apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos não comprovados, e, não se verificando, macula o lançamento de nulidade por vício material, no que concerne a infração da espécie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para decretar a nulidade, por vício material, do lançamento no que tange à infração omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) - DRJ/CGE, que julgou procedente lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2014, decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizados por acréscimo patrimonial a descoberto, e por depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 652/677).

A instância de piso relatou os termos da autuação, nos termos a seguir transcritos, no essencial (fls. 722/726):

· **1. INTRODUÇÃO:** em 13 de fevereiro de 2017 foi instaurada ação fiscal em desfavor da senhora Maria Helena Alves da Silveira, CPF 239.132.904-00, cônjuge do contribuinte, resultando na apuração de omissão de rendimentos correspondentes a acréscimos patrimoniais a descoberto e depósitos bancários de origem não comprovada; diante do regime de casamento e pelos cônjuges terem apresentado declarações em separado, a tributação foi feita em separado, 50% para cada um; foi emitido Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal em nome de Leonardo Florêncio da Silveira, para efeito de lançamento tributário; considerando que o fiscalizado geria com exclusividade o patrimônio do casal, conforme declaração da cônjuge na resposta ao Termo de Intimação Fiscal n.º 1, tendo, portanto, pleno conhecimento de todas as suas etapas, foram tomadas emprestadas as provas e depoimentos que o compõem, inclusive a transcrição de parte do Relatório de Ação Fiscal, itens "2. HISTÓRICO" e "3. DAS INFRAÇÕES VERIFICADAS", comum aos dois procedimentos fiscais.

(...)

· **3. DAS INFRAÇÕES VERIFICADAS:** Foram constatadas as seguintes infrações à legislação do Imposto de Renda:

· **3.1 Acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos conhecidos:** a fim de apurar o acréscimo patrimonial, é facultado à autoridade fiscal exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Regulamento do Imposto de Renda, art. 806); efetuada a apuração do acréscimo patrimonial da pessoa física, o artigo 55 do Regulamento do Imposto de Renda, considera tributáveis as quantias correspondentes, quando o acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação exclusiva; no caso em análise, no Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial retificado (fls. 672/675), no qual também foram computados os rendimentos e a variação patrimonial do senhor Leonardo Florêncio da Silveira, observou-se, no ano-calendário 2013, um descompasso entre o acréscimo do patrimônio da contribuinte e seus rendimentos conhecidos até então, caracterizando-se por uma variação a descoberto no valor de R\$ 143.908,94, sendo R\$ 105.086,62 em janeiro e R\$ 38.822,32 em fevereiro/2013; como o acréscimo patrimonial envolveu bens comuns do casal, em razão da adoção do regime de comunhão de bens no casamento, conforme declaração da própria fiscalizada à folha 10, e por ter o casal optado pela entrega de suas declarações em separado, a tributação dos rendimentos omitidos a título de variação patrimonial a descoberto será feita em separado, na proporção de 50% para cada cônjuge, em atendimento ao disposto no artigo 6º, do Regulamento do Imposto de Renda; em nome da contribuinte fiscalizada será efetuado o lançamento de ofício do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre o valor de R\$ 71.954,47 (50% dos rendimentos caracterizados pelos acréscimos patrimoniais a descoberto), sendo R\$ 52.543,31 em janeiro/2013 e R\$ 19.411,16 em fevereiro/2016, e, da mesma forma, será efetuado o lançamento de ofício do Imposto de Renda da Pessoa Física em nome de Leonardo Florêncio da Silveira, sobre valores idênticos.

· **3.2 Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada:** a função do fisco é demonstrar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento e intimar o seu titular a apresentar documentos, informações e esclarecimentos relativos à sua origem, com a finalidade de verificar a

ocorrência de omissão de rendimentos prevista pelo art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996; se não restar descaracterizada de forma inequívoca a hipótese de incidência do imposto de renda, por meio de comprovação hábil e idônea da origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de lavrar Auto de Infração, com fundamento na referida disposição legal; no presente caso, foi apurada como omissão de rendimentos os valores correspondentes aos depósitos de R\$ 200.000,00, em 13/06/2013, e R\$ 140.000,00, em 16/07/2013, na conta-corrente n.º 13.425-2, do Banco do Brasil, agência 0159-7, para os quais não foi apresentada comprovação de origem, conforme descrito no presente relatório, e a omissão de rendimentos respectiva foi atribuída a cada cônjuge, meio a meio, uma vez que a referida conta, de titularidade do cônjuge da fiscalizada, era mantida em conjunto com a contribuinte, e que tais recursos, tributados com base em depósitos bancários, irão compor o "Demonstrativo de Variação Patrimonial - Fluxo Financeiro Mensal" como recurso/origem.

4. DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO: Assim sendo, em nome do contribuinte Leonardo Florêncio da Silveira, CPF 001.841.524-53, será efetuado o lançamento de ofício do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre os rendimentos caracterizados pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, com base nos artigos 37, 38 e 55, Inciso XIII, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, e sobre os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, caracterizados como omissão de rendimentos, com base no artigo 849 do RIR, apurados na forma relatada.

(...)

Não obstante impugnada (fls. 682/716), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 720/739), sendo exarado acórdão que teve a seguinte ementa:

NULIDADE.

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e cumpridos os requisitos do art. 10 desse Decreto, não prospera a alegação de nulidade do lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.

Todas as atividades exercidas pela administração pública são norteadas pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando assegurar a estabilidade da ordem jurídica na relação entre o Estado e seus administrados.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, devidamente comprovados.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO DO CO-TITULAR.

Configuram omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito do sujeito passivo mantida em instituição financeira, quando, regularmente intimado, deixa de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados.

Comprovada a prévia intimação de um dos cônjuges co-titulares das contas bancárias e que o outro cônjuge, que se reconhece como o responsável pela administração dos bens do casal, tomou providências para atendimento às intimações fiscais, não se configura prejuízo ao direito à ampla defesa.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 18/01/2019 (fls. 748/765), alegando em síntese, que :

- "seus vastos e consistentes argumentos não tiveram a necessária análise do julgador", que "esporadicamente faz presumidas referências, genéricas e estéreis, às alegações da impugnação", colacionando precedentes pela nulidade de decisão de primeira instância;

- "a RFB submete o fiscalizado a um longo massacre fiscalizatório, neste caso, por 13 meses, pessoa com mais de 80 anos", afirmando que Maria Helena Alves da Silveira é dedicada às atividades do lar e o recorrente é empresário do ramo imobiliário;

- que os cônjuges apresentaram declaração em separado e que, apesar dos bens imóveis constarem da declaração do cônjuge varão, constavam bens (aplicações financeiras) que dizem respeito, exclusivamente, à Maria Helena Alves da Silveira, o que implicaria erro no lançamento;

- que não houve intimação do recorrente para justificar a origem dos depósitos bancários, o que atrairia a Súmula CARF nº 29, visto que as contas eram de titularidade conjunta, tampouco análise dos esclarecimentos da fiscalizada [sic] acerca do acréscimo patrimonial e da movimentação financeira, devendo ser declarada a nulidade da autuação;

- quanto ao mérito, diz ser incompreensível o demonstrativo de evolução patrimonial, e que deveria ter começado a ação fiscal pelo recorrente, não por sua cônjuge, pois ele que alberga a expressiva maioria do patrimônio do casal, o que "complicou a auditoria, possivelmente conduzindo o Auditor-Fiscal a erros", acrescentando, ainda, que as DIRPF são "elaboradas por profissional extremamente competente, o que se exclui a ocorrência de erros primários, correspondentes a 'patrimônio a descoberto', como insinua a fiscalização";

- reitera que, no que concerne à omissão decorrente de depósitos bancários, que não foram apreciados os documentos que colacionou;

- demanda, ao final, o reconhecimento da "impertinência" da decisão hostilizada, a decretação da nulidade do lançamento, e "a adoção de todas as providências legais e técnicas que se fizerem necessárias para o completo afastamento das suspeitas fiscais respectivas".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Há que se afastar, de pronto, a postulação pela nulidade de primeira instância.

Em que pese o recorrente reputar a decisão de genérica, com tanto ou mais propriedade pode ser a peça impugnatória assim ser adjetivada, o que se constata de sua leitura (fls. 682/716).

Ao invés de circunstanciar claramente os erros de cálculo ou de direito de que estaria imbuído o lançamento, aventa "descrição dúbia e confusa dos fatos" - em abordagem totalmente subjetiva, e violações a princípios e a tratamento preferencial imediato que, entende, lhe favorecia.

As poucas alegações um pouco mais sólidas existentes na impugnação foram, por seu turno e sem exceção, devidamente enfrentadas, sendo expandidas diversas laudas para explicar a própria atividade de apuração das presunções de acréscimo patrimonial a descoberto e de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, basicamente pelo motivo de que a redação da impugnação denota certa ausência de compreensão, ou mesmo de familiaridade, do recorrente com o tema.

Estando devidamente fundamentada, e havendo apreciado satisfatoriamente os pontos principais da controvérsia, não se vislumbram motivos para cogitar de nulidade da decisão *a quo*.

Sem embargos, deve ser admitido assistir *parcial* razão ao recorrente quando demanda a nulidade da autuação.

O lançamento por infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, apurada nos meses de junho e julho de 2013, deveria observar a legislação de regência:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (*destaquei*)

A intimação do sujeito passivo, titular da conta bancária, para justificar a origem dos depósitos, é, conforme a norma em relevo, pré-requisito essencial para que possa se operar a presunção legal de omissão de rendimentos.

E, na espécie, o contribuinte em momento algum recebeu intimação desse quilate.

A decisão da DRJ assim discorreu sobre o tópico:

Apesar de não se constatar prévia intimação de Leonardo Florêncio da Silveira para se manifestar especificamente sobre os recursos depositados nessa conta corrente, se observa dos autos que sua cônjuge, Maria Helena, por diversas vezes, informou que exercia a função de dona de casa e que a gestão financeira e patrimonial do casal era feita exclusivamente por seu marido, o que permite concluir que ele teve total conhecimento das intimações fiscais. Registre-se que consta dos autos vários requerimentos dirigidos aos gerentes dos bancos Itaú e Banco do Brasil, solicitando informação sobre dados de conta corrente bancárias em nome de Maria Helena Alves da Silveira e de conta conjunta de ambos os cônjuges, que foram assinados por Leonardo Florêncio da Silveira, bem como as respostas das instituições bancárias foram dirigidas a ele. Também cabe citar que a autoridade fiscal, conforme relatório, acolheu justificativas apresentadas por Maria Helena quanto à origem de recursos representados por cheques recebidos de inquilinos de Leonardo Florêncio da Silveira, bem como de recebimento de empréstimo anterior feito por ele.

Nessa situação, justifica reconhecer que o Sr. Leonardo Florêncio da Silveira tomou conhecimento das intimações fiscais que serviram de base para apuração da omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada e que foi dado a ele e a sua cônjuge a oportunidade de apresentar comprovantes e esclarecimentos para o fim de comprovar os recursos depositados/mantidos em conta corrente bancária conjunta.

Ora, com a devida vênia, não há como prosperar tal linha de raciocínio.

O entendimento do acórdão guerreado contraria regra expressamente insculpida em lei, a qual, repita-se, estabelece que a presunção legal de omissão de rendimentos, na espécie, só se dá havendo sido o contribuinte intimado para justificar os depósitos, no curso do procedimento fiscal.

O fato de a cônjuge afirmar que os créditos nas movimentações da conta eram oriundos de rendimentos do recorrente, ou a circunstância de ter sido o ele o requerente, perante os bancos, de documentação visando esclarecer tal origem, de modo algum afasta o dever de o Fisco intimar o contribuinte, em procedimento próprio, para esclarecer a origem dos depósitos.

Anote-se que, ao contrário do que consta equivocadamente na ementa do julgado de primeiro grau, não consta declaração do recorrente nos autos, admitindo ser o titular de toda a movimentação bancária - e ainda se assim se sucedesse, mais um motivo para que a realização de sua intimação para fins de esclarecer a origem individualizada dos créditos fosse imperativa.

Isso, sem falar que os cônjuges titulares das contas em comento apresentaram declaração em separado, o que atrairia também, ainda que em um momento posterior, a incidência da Súmula CARF nº 39, vinculante, nos termos do art. 72 do Anexo II do RICARF, c/c a Portaria nº 129/19 do Ministério da Economia:

Súmula CARF nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do

lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

São vários os precedentes do CARF no sentido de que a ausência de intimação do titular das contas bancárias, em infrações do gênero, leva à nulidade do lançamento, como ilustram, dentre outras, as decisões nos acórdãos n.ºs 1201-002.463 (set/18), 2202-003.450 (jul/16), 1201-000.528 (jun/11) e 9202-00.695 (fev/09).

Portanto, deve ser reconhecida a nulidade da autuação no que diz respeito à infração omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada. Acrescente-se, a título explicativo, que o vício que acomete o lançamento é de natureza material, pois, face à ausência de intimação do sujeito passivo, tem-se que os fatos em concreto não se subsumem a hipótese normativa em abstrato prevista no *caput* do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, não havendo falar em presunção legal de omissão de rendimentos, amparo da imputação fiscal.

Noutro giro, tem-se que a fiscalização apurou omissão de rendimentos exteriorizada em fluxo de caixa por ela elaborado, que indicou acréscimo patrimonial a descoberto, na medida em que se constatou que houve omissão de rendimentos representados pelo excesso de aplicação em face das fontes, nos meses janeiro e fevereiro de 2013.

A sistemática consubstanciada nos demonstrativos de variação patrimonial de fls. 461/465 observou, importa dizer, o regramento das Leis n.º 7.713/88 e n.º 8.134/90, sintetizado no art. 55 do Decreto n.º 3.000/99, então vigente, sendo o imposto devido e apurado mensalmente, mas levado ao ajuste anual.

E, havendo o casal optado por entregar a declaração de ajuste de imposto de renda pessoa física em separado, constata-se também como correta, a despeito da irresignação vertida pelo recorrente, a tributação do acréscimo patrimonial aplicado na aquisição de bens comuns ao casal na proporção de 50% do valor da variação patrimonial a descoberto para cada um dos cônjuges, sendo confeccionada planilha conjunta para o casal. Importa, com efeito, a situação fática revelada pelo exame da documentação carreada aos autos pelos cônjuges, o que, reitera-se, foi o procedimento da autoridade lançadora.

A peça recursal, assaz genérica, e rotulando de incompreensível os cálculos do demonstrativo questionado, não circunstancia, concretamente, qual seria o erro nele contido, aduzindo apenas que "profissional extremamente competente" teria elaborado suas DIRPFs, alusão que em nada auxilia sua pretensão de reforma do julgado combatido.

De sua parte, o multicitado demonstrativo, às fls. 461/463, refere adequadamente as origens e aplicações de recursos, que, em cotejo e no descompasso consequentemente aferido, levaram à conclusão da existência de variação patrimonial a descoberto em jan e fev/2013.

Repare-se que o cancelamento da infração de omissão de rendimentos relativa aos depósitos em nada afeta a infração associada ao acréscimo patrimonial a descoberto, por aquela ser-lhe posterior - meses de junho e julho de 2013.

Como fecho, deve ser refutado o pleito "a adoção de todas as providências legais e técnicas que se fizerem necessárias para o completo afastamento das suspeitas fiscais respectivas", pedido esse difuso e permeado de obscuridade tal que afasta a possibilidade que teria de ser, eventualmente, contemplado.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para decretar a nulidade, por vício material, do lançamento no que tange à infração omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson